

## DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SEGUNDO PÓS-GUERRA

**Arnaldo Boson Paes \***

Palavra-chave: direitos fundamentais

Convém, antes da discussão do tema *Direitos fundamentais no segundo pós-guerra e sua correlação com o período do entre-guerras* simbolizado pela República de Weimar, fazer breve digressão sobre a evolução histórica dos direitos fundamentais, realçando os principais documentos que participaram do processo de consolidação desses direitos.

A história dos direitos fundamentais começa com as declarações dos direitos do homem adotadas nos Estados Unidos às vésperas da Declaração da Independência em 1776. Igualmente importante é a Declaração francesa dos direitos do homem e dos cidadãos de 1789. Ambos os instrumentos dão ênfase ao liberalismo e ao individualismo, associando os direitos fundamentais à idéia de Direito liberal, caracterizado pelo primado da liberdade, da segurança e da propriedade. Trataram dos direitos fundamentais individuais e influenciaram quase todas as constituições adotadas até a grande guerra de 1914.

---

\* Juiz do TRT da 22ª Região. Professor de Direito e Mestrando em Direito Constitucional.

No Século XX, tem início o constitucionalismo social inaugurado com a Constituição alemã de 1919, conhecida como a Constituição de Weimar. Surge no primeiro pós-guerra em contexto histórico e político bastante complexo. Triunfou a social-democracia através da coalizão de forças, nascendo um novo Estado, que não seria individualista-burguês, nem socialista-bolchevista, mas, sim, um Estado Social. Com esta nova forma política, fugia dos excessos do capitalismo e do liberalismo e também do regime socialista soviético, procurando conciliar princípios liberais e princípios socialistas.

Com relevante significação histórica foi o estabelecimento na Constituição do princípio segundo o qual o povo alemão está animado da vontade de *renovar y afirmar su Reich em la libertad y la Justicia, servir a la paz interior y exterior y propulsar el progreso social* através da Constituição. No dizer de Carl Schmitt (1996) os princípios estabelecidos pela Constituição de Weimar têm uma significação fundamental ao instituir uma Democracia constitucional, criando um Estado constitucional baseado no princípio democrático, em oposição ao Estado liberal de Direito.

Especificamente, quanto aos direitos fundamentais estabeleceu que nenhuma lei pode aniquilar autêntico direito fundamental, prevendo também que os princípios fundamentais não podem ser suprimidos por lei ordinária nem por reforma à Constituição, senão por novo ato do Poder Constituinte do povo alemão. Todos os constitucionalistas reconhecem a influência da Constituição de Weimar nas constituições elaboradas nas décadas

de 20 e 30, principalmente por construir uma social-democracia onde, ao lado dos direitos individuais, estavam reconhecidos os direitos econômicos, sociais e culturais.

A Constituição de Weimar, refletindo as divergências ideológicas e as contradições existentes na sociedade alemã, tornou-se obscura, equívoca, adotando fórmulas programáticas através de princípios, implicando queda do grau de juridicidade. A Constituição perdeu em normatividade e ampliou sua programaticidade. Essa nova doutrina constitucional dificultou sobremaneira a concretização dos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais que, para sua consecução, exigem prestação do Estado, e não apenas sua abstenção.

A alternativa social-democrata implantada pela Constituição de Weimar não impediu a ascensão legal e eleitoral do Partido Nacional-Socialista ao poder. Com o nazismo seguiu-se a barbárie da era Hitler com as monstruosas violações de direitos humanos. No entre-guerras, face às graves dificuldades econômico-financeiras vivenciadas pelos países, proliferou-se a miséria, a fome e o desrespeito aos direitos sociais. A humanidade via perplexa a destruição do valor da pessoa humana, e a partir daí novo paradigma dos direitos fundamentais surgiu. Deu-se início ao processo de reconstrução dos direitos.

Para que os direitos fundamentais fossem não apenas proclamados solenemente, mas protegidos efetivamente,

necessário mostrou-se a implantação de um sistema internacional de proteção. Para tanto fomentou-se a criação de documentos internacionais que obrigassem os Estados à promoção e à realização dos direitos fundamentais. O problema esbarrava nas limitações impostas pelo princípio da soberania e também no fato de que o indivíduo era cidadão de um país e assim sujeito a esta jurisdição.

No afastamento desses óbices desenvolveu relevante papel o Direito Humanitário, aplicável na hipótese de guerra, do propósito de impor restrições à ação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais. Importante igualmente foi a contribuição da Liga das Nações em cuja convenção os Estados comprometiam-se a assegurar condições de trabalho justas e dignas, prevendo estabelecimento de sanções econômicas e militares impostas aos Estados pela comunidade internacional, redefinindo o conceito de soberania absoluta. Enorme contribuição ainda foi dada com a criação da Organização Internacional do Trabalho, como organismo de promoção de padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar.

Com o segundo pós-guerra instalou-se nova era dos direitos fundamentais. Começou o processo de internacionalização dos direitos fundamentais, com a criação de instrumentos normativos de proteção, inclusive com a responsabilidade do Estado quando constatadas falhas ou omissões na função de assegurar a concretização dos direitos fundamentais em seus domínios. Passo

importante neste sentido foi dado com a instalação do Tribunal de Nuremberg, destinado ao julgamento dos criminosos de guerra. O Tribunal consolidou a idéia de que a soberania nacional não é absoluta e que os direitos fundamentais não podem ficar sujeitos exclusivamente à jurisdição de um Estado.

Marcante contribuição à proteção dos direitos fundamentais foi oferecida pela Carta das Nações Unidas de 1945, que proclamou *a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos de homens e mulheres e das nações grandes e pequenas*. A Carta consolida a tendência de internacionalização dos direitos fundamentais, estabelecendo que a relação de um Estado com seus cidadãos passa a ser uma questão de interesse não apenas doméstico, mas também objeto de instituições internacionais como a ONU e a OIT.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 sistematizou os direitos fundamentais, proclamando seu preâmbulo que a referida Declaração era constituída “como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da Sociedade, tendo esta Declaração constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensinamento e pela declaração constantemente no respeito desses direitos e liberdades e assegurar-lhes, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o reconhecimento e a aplicação universais e efetivos...”.

Entretanto, havia controvérsia quanto à sua efetividade, sustentando alguns que o instrumento sob forma de uma Declaração não continha força obrigatória. Por isso, impunha-se a adoção de outros instrumentos que pudessem obrigar aos Estados a promoção, proteção e concretização dos direitos. Para tanto, a Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966 aprovou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que integram o direito interno dos países que os subscrevem e assim acionáveis os direitos neles estabelecidos.

Abstraindo o debate em torno da natureza dos direitos fundamentais, isto é, se constituem categoria de direitos absolutos e inatos ou relativos e históricos, cumpre reconhecer aqui a contribuição dada pelas Constituições sociais, que fizeram a passagem do Estado liberal para o Estado social, fazendo a transposição do primado da liberdade para o primado da igualdade. Nesse contexto, o Estado passou a desempenhar relevante função na transformação dos direitos fundamentais, cumprindo-lhe o papel de preservar as liberdades públicas, porém, mais do que isto, coube-lhe prestar os direitos sociais, econômicos e culturais.

Destarte, o segundo pós-guerra revelou a necessidade de o Estado intervir mais eficazmente na concretização dos direitos fundamentais, tendo em vista a idéia de que as liberdades políticas somente podem ser eficazmente protegidas e os direitos denominados de segunda geração estão concretizados, assim como

não se pode falar em igualdade se os direitos civis e políticos não estão preservados. Essa compreensão decorre da nova feição dos direitos fundamentais caracterizados como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

## **BIBLIOGRAFIA**

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros,

2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito**

**Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SHIMIDTT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza Universidad Textos, 1996.